

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2011

DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.110.568/0001-1, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 299, Bairro de Petrópolis, CEP 69.063-650, na cidade de Manaus, Estado Amazonas, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., através de seu representante legal, apresentar suas CONTRARRAZÕES recurso apresentado por ARTLINE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA., em 18/04/2011, pelas razões a seguir expostas:

A Recorrente apresentou impugnação, pois a presente Recorrida, supostamente, não teria cumprido o disposto no item 13.8.2 edital. Ou seja, a Recorrida não teria apresentado documento que comprovasse que os itens oferecidos atenderiam às normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora Nº 17), bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Tal alegação é totalmente desprovida de fundamentação e se mostra meramente protelatória.

Para melhor esclarecimento da matéria, vale, aqui, a transcrição completa dos dispositivos que regem a matéria no edital, e de forma fragmentada, como fez a Recorrente:

#### 2. DO OBJETO

(...)

2.1.4 Todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora Nº 17), bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT conforme ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES do Termo de Referência nº. 036/2010 – SCS, podendo ser comprovado mediante:

2.1.4.1. apresentação de certificado ABNT;

2.1.4.2. apresentação de laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; ou

2.1.4.3. apresentação de laudo pericial emitido por profissional da área de saúde ou engenharia de segurança do trabalho devidamente registrado no conselho competente, habilitado a promover análise ergonômica do trabalho e a emitir o laudo pericial pertinente.

2.1.4.4. Para os itens 03 e 04 - NBR 13966:2008 – Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio. NBR 13960: 1997 – Móveis Para Escritório – Terminologia.

2.1.4.5.- Para os itens 01 e 02 - NBR 13962:2006 – Móveis para escritório – Cadeiras;

(...)

#### 13. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

(...)

13.8. Os materiais deverão ser de primeira qualidade e de primeiro uso, novos, estar em linha de produção, acompanhadas declaração de garantia do fabricante pelo indicado na proposta, de no mínimo de 60 (sessenta) meses, sendo aplicadas todas as normas e exigências fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11.09.90.

13.8.1. Deverão conter especificações das características peculiares de cada item e, quando for o caso, possuir em suas embalagens unitárias, especificações de peso, medida, quantidade, cor, orientações de empilhamento, período de garantia, prazo de validade e demais informações que se fizerem necessárias para o perfeito manuseio e transporte dos mesmos;

13.8.2. Os produtos entregues devem estar amparados nas normas ergonômicas do Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora NR 17, e apresentar certificado da ABNT, de acordo com a NBR específica para cada item e/ou Laudos de Ensaio emitidos por Laboratórios acreditados pelo INMETRO, conforme subitem 2.1.4.

(...)

#### 4. DETALHAMENTO DO OBJETO

(...)

4.5. Todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas (NR 17) do Ministério do Trabalho, bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (conforme ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES), podendo ser comprovado mediante apresentação de certificado ABNT e/ou laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, catálogos e outros. Os laudos deverão apresentar a linha e o modelo do mobiliário ofertado.

(...)

6.2. As empresas licitantes deverão apresentar, juntamente com a proposta de preços, manuais, catálogos ou prospectos, com características detalhadas (marca, modelo, cor, tipo de material e medidas referentes à altura, largura, profundidade e espessura) e imagens ilustrativas dos produtos propostos, e, se houver, o laudo pericial ou outro documento comprobatório a que se referem no subitem 4.5 deste Termo, visando facilitar a avaliação técnica a ser realizada por técnicos deste Órgão.

A Recorrente afirma que os laboratórios contratados pela Recorrida não seriam credenciados pelo INMETRO, fato que desqualificaria os laudos técnicos apresentados como meio de prova para atendimento das exigências das normas ergonômicas das normas do INMETRO.

Ainda que tal fosse verdade, os laudos apresentados não se constituem nos únicos meios de prova acerca do atendimento das exigências.

Os itens acima transcritos demonstram quais os meios de provas possíveis de comprovar o atendimento das exigências do Manual de Referência do INMETRO:

- a) o item 2.1.4 menciona que o atendimento das exigências pode ser feito mediante apresentação de certificado da ABNT ou laudo pericial emitido por laboratório credenciado ou por profissional técnico da área de saúde ou engenharia de segurança trabalho;
- b) o item 4.5, da parte referente ao Detalhamento do Objeto, cita os meios de comprovação do atendimento da exigência podendo a prova ser procedida por meio de catálogos ou outros meios;
- a) o item 6.2 exige a apresentação de manuais, catálogos ou prospectos, com as características detalhadas (marca, modelo, c tipo de material e medidas referentes à altura, largura, profundidade e espessura) e imagens ilustrativas dos produtos propost e, se houver, o laudo pericial ou outro documento comprobatório a que se refere o subitem 4.5 deste Termo, visando facilita avaliação técnica a ser realizada por técnicos deste do MPE.

Ora, a Recorrida apresentou, além dos laudos exigidos na conformidade do Edital, catálogos onde consta a demonstração atendimento das exigências. A Recorrida utilizou, assim, todos os meios idôneos e permitidos pelo Edital para a comprovaç exigida.

Conforme exigência do Edital, é possível a utilização de outros meios idôneos para a comprovação da adequação do material exigências técnicas (item 6.2). E os catálogos e prospectos apresentados pela Recorrida demonstram, de forma inequívoca atendimento de tais exigências.

Ademais, menciona a realização de avaliação técnica a ser realizada pelo MPE. Esta avaliação deve ser realizada por técnicos especializados para avaliar o atendimento das normas do Edital, notadamente no que concerne às exigências do CDC, do MTE e INMETRO. Ou seja, por mais que qualquer licitante vencedor tenha apresentado a documentação, o atendimento das exigênc técnicas só se dará mediante avaliação por técnicos credenciados do MPE.

Ora, os itens para avaliação técnica acima já foram apresentados pela Recorrida e submetidos à dita avaliação. E, mais ainda resultado da avaliação foi positivo para o atendimento de todas as exigências técnicas do Edital. Ou seja, os itens cotados p Recorrida atendem às exigências do CDC, do MTE e do INMETRO.

Como pode, então, a Recorrente questionar o atendimento das exigências técnica por parte da Recorrida? Será que a comiss técnica do MPE não tem competência para atestar o atendimento das exigências do Edital? Como pode a comissão de avaliaç emitir parecer em desconformidade como as exigências do Edital?

Ao questionar o atendimento das exigências pela Recorrida, a Recorrente está questionando a legitimidade técnica da próp comissão de avaliação do MPE. Se a comissão de avaliação atestou a conformidade com as exigências técnicas, ela homolog expressamente todos os laudos técnicos, catálogos e produtos apresentados.

Não procede, portanto, a alegação da Recorrente de que os itens cotados não atendam as exigências técnicas do Edital, poi própria comissão de licitação já avaliou positivamente os itens.

Vale ressaltar que, apesar da eloquência e da verbosidade do recurso apresentado, a essência da argumentação da Recorre centra-se na tentativa de provar que os itens oferecidos pela Recorrida não atendem às exigências técnicas. Contudo, a Recorre não logrou alcançar tal objetivo, dada a comprovação decorrente da avaliação da comissão técnica do MPE.

Ademais, deve-se informar que o Tribunal de Contas da União já possui pelo menos uma decisão na qual se manifesta sobre questão da exigência de certificação emitida pela ABNT.

No acórdão n. 2.221/2009, a 2ª Câmara da referida Corte de Contas emitiu, dentre outras, a seguinte determinação:

"1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul - SESCOOP/RS que:

1.5.1.3. não estabeleça em suas licitações critérios que frustrem o caráter competitivo, tais como, no caso de fornecimento mobiliário, certificação emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT c exigência de que os fornecedores sej fabricantes, observando o art. 2º do RLC;" (grifo nosso)

Do acima, a Recorrida pede que sejam consideradas totalmente improcedentes as alegações da Empresa ARTLINE MÓVEIS COMÉRCIO LTDA, mantendo-se a decisão da douta Pregoeira e Comissão de Avaliação Técnica desse MPE que declarou a Recorr como vencedora do Certame.

Termos em que pede deferimento,

Manaus, 25 de abril de 2010.

MARIA ANGELA RIBEIRO BRAGA  
SÓCIA-ADMINISTRADORA  
CPF 077.881.342-87  
RG 0111239- 2 SESEG-AM